

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/SOND-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de resultados de estudo identificado como sondagem e não depositado na ERC, pelo jornal “Diário Cidade” com omissão de elementos de divulgação obrigatória

Lisboa

16 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/SOND-I/2010

Assunto: Divulgação de resultados de estudo identificado como sondagem e não depositado na ERC, pelo jornal “*Diário Cidade*” com omissão de elementos de divulgação obrigatória

I. Dos Factos

I.1. O jornal “*Diário Cidade*” publicou, no dia 25 de Setembro de 2009, na página 7 da sua edição impressa, uma peça noticiosa onde transmite dados de um estudo eleitoral, realizado por uma empresa do círculo eleitoral da Madeira (conforme se lê na peça), sobre os resultados que se verificariam no referido círculo, reportados às eleições legislativas de 27 de Setembro.

I.2. Da análise do artigo noticioso, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 (alíneas a), b), e), 2ª parte, f), g), h), i), j), l), m), n) do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, “LS”).

I.3. Constataram-se também indícios de um eventual incumprimento das normas contidas no n.º 1 do artigo 5º da LS, já que a pesquisa realizada no registo interno da ERC não permitiu identificar o depósito da sondagem em questão.

I.4. Assim, foi o *Diário da Cidade* oficiado para identificar a sondagem em causa e a empresa responsável pela sua elaboração.

I.5. O Denunciado viria a referir estar em causa, na verdade, um estudo elaborado pelo CDS-PP, e não uma sondagem. Em face da resposta, foi notificado o CDS-PP, região da Madeira, ao abrigo do princípio da colaboração, para corroborar os factos. Esta estrutura partidária afirmou que o referido estudo eleitoral fora elaborado pelos serviços do CDS-PP, tendo por base: o histórico eleitoral dos diversos partidos nas eleições legislativas nacionais; as informações que o partido foi recolhendo dos resultados das sondagens tornadas públicas; a média nacional do CDS-PP nas

sondagens nacionais; as informações que receberam das diversas concelhias e núcleos de freguesia do CDS-PP na Região Autónoma da Madeira; e o grau de adesão às iniciativas do partido realizadas na pré-campanha e campanha eleitoral.

I.6. Em conclusão, refere esta estrutura partidária que *“não se tratou, portanto, de uma sondagem mas de uma projecção da eleição dos 6 Deputados pelo Círculo Eleito da Madeira em função de indicadores políticos”*.

I.7. Acrescenta que *“a conclusão a que se chegou foi objecto de declarações políticas de candidatos do CDS-PP. Em sequência, o “Diário da Cidade” contactou dirigentes do partido que confirmaram a referida projecção baseada em dados e indicações obtidas pelo CDS-PP junto das suas estruturas de base.”*

I.8. Com o escopo de tentar averiguar a existência de qualquer outra sondagem que pudesse ter servido de base à notícia publicada pelo Diário da Cidade foram notificadas pela ERC, ao abrigo do princípio da colaboração, todas as empresas credenciadas para a realização deste género de estudo. Em resposta, todas elas negaram ter realizado uma sondagem com as características noticiadas pelo Diário da Cidade.

II. Da Queixa

II.1. Deu entrada na ERC, no dia 28 de Setembro de 2009, uma Queixa apresentada pelo Partido da Nova Democracia contra o jornal Diário Cidade referente ao artigo intitulado “Sondagem confirma eleição de José Manuel Rodrigues”.

II.2. Alega o Queixoso que a peça jornalística em causa desrespeita a Lei n.º 10/2000 de 21 de Junho, designadamente as alíneas a), b) e g) do n.º 2 do artigo 7º do referido diploma.

II.3. Por último, refere o Queixoso que a peça é também omissa quanto à intenção atribuída à categoria “outros partidos”, não incluindo nos números a intenção de voto nos partidos PND e MPT, ambos com deputados eleitos na Assembleia Regional.

III. Defesa apresentada pelo Denunciado

III.1. Notificado para o efeito, a 17 de Novembro de 2009, o Diário da Cidade apresentou a sua defesa em 21 de Dezembro de 2009. Na missiva recebida pode ler-se que *“a referida reportagem originou-se num estudo eleitoral produzido por um partido político e não [n]uma sondagem”*.

III.2. O jornal Diário da Cidade reconhece que o título da reportagem não foi o mais adequado; contudo, diz o Denunciado que *“a caixa do subtítulo fala em de acordo com um estudo realizado no círculo da Madeira”*.

III.3. Em suma, argumenta: *“não se tratou de uma sondagem, mas sim de um estudo realizado por um partido político”*.

III.4. Termina, sublinhando a sua disponibilidade para corrigir o título e a ausência de intencionalidade na falha ocorrida.

III.5. No dia 11 de Janeiro de 2010, o jornal Diário da Cidade veio esclarecer, em resposta a solicitação da ERC que o estudo em causa foi efectuado pelo CDS-PP. Refere o Denunciado que *“[t]endo chegado ao conhecimento do Diário da Cidade a existência do referido estudo, procurámos confirmar junto daquele partido mais pormenores o que nos foi facultado e está incerto na notícia publicada”*.

IV. Normas Aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

V. Análise e Fundamentação

V.1. No que concerne aos factos praticados pelo Diário da Cidade, importa, em primeiro lugar, qualificar a peça jornalística em causa, divulgada na edição de 25 de Setembro de 2009.

V.2. Com efeito, alega o Diário da Cidade a peça teve origem num “estudo eleitoral” encomendado por um partido, e não em uma sondagem.

V.3. O Diário da Cidade afirma que apenas quis destacar se os resultados do estudo se viriam a confirmar após as eleições. Contudo, o Diário da Cidade foi peremptório em afirmar que estava em causa uma sondagem, atente-se no título da notícia “*sondagem confirma a eleição de José Manuel Rodrigues*”. Ao longo do texto são divulgados nomes de candidatos e avançados valores percentuais referentes à obtenção de voto.

V.4. É certo que a peça jornalística contém também declarações de um elemento ligado ao Partido que alegadamente encomendou ou efectuou o estudo; porém não é este o enfoque central da peça. Pelo contrário, todos os elementos da notícia estão estruturados em volta dos resultados da alegada sondagem.

V.5. De acordo com a Deliberação n.º 4/SOND/2008, 22 de Outubro de 2009, “[a]s peças jornalísticas publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social que não se enquadrem na definição anterior, isto é, que tenham como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens, com indicação de outros dados para além dos anteriormente divulgados, devem ser acompanhadas dos elementos de publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 7.º da LS.”

V.6. Tem por enfoque central a divulgação dos resultados de sondagem uma peça jornalística cujo propósito seja a comunicação ao público desses resultados.

V.7. A análise de uma divulgação assenta numa perspectiva material. A questão a colocar é “se foram ou não veiculados ao público resultados de uma sondagem de opinião?”. A resposta será positiva sempre que, de modo directo ou indirecto, através de gráficos, valores percentuais, texto, ou qualquer outra forma de expressão, sejam divulgados ao público os dados resultantes da sondagem realizada.

V.8. Posto isto, se dúvidas houvesse, bastaria observar o título da notícia - «sondagem confirma eleição de José Manuel Rodrigues». É certo que no texto se fala

em “estudo eleitoral”, mas o leitor toma com facilidade um estudo eleitoral por uma sondagem, sobretudo após a leitura do título e tendo em conta a posterior utilização da palavra “sondagens” no próprio texto noticioso.

V.9. Mais gravosos são os factos que decorrem da defesa apresentada pelo Diário da Cidade. Com efeito, este órgão de comunicação social vem referir que, na verdade, não se tratava de uma sondagem, mas sim de um estudo pertencente a um partido político. Ou seja, o Denunciado admite, de modo expreso, que noticiou como se tratando de uma sondagem resultados de um estudo que não se configurava como tal. E que, além disso, fora produzido por um dos partidos concorrentes à eleição em causa.

V.10. Como é sabido, o termo sondagem designa um estudo cuja habilitação para a sua realização cabe apenas a empresas credenciadas e obedece a determinadas normas de rigor científico que, no essencial, asseguram a representatividade da amostra em relação ao universo.

V.11. Compreende-se, pois, a gravidade que representa a designação de outras realidades com o termo “sondagem”, visto o profundo erro em que o público é induzido. Em consequência, tendo em conta os factos verificados, torna-se imperativo determinar a abertura do correlativo procedimento contra-ordenacional, nos termos do artigo 17º da LS. Sublinhe-se que o Diário da Cidade noticiou resultados de um estudo partidário, baseado em critérios sem qualquer cientificidade, como se de uma sondagem se tratasse, induzindo em erro os seus leitores.

VI. Deliberação

Tendo verificado a divulgação, pelo Jornal “Diário da Cidade” de resultados de um estudo não científico sobre intenções de voto, elaborado por uma estrutura regional de determinado partido político, como se de uma sondagem de opinião se tratasse;

Sublinhando a gravidade da conduta do Jornal “Diário da Cidade” e a consequente indução em erro dos seus leitores;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da LS, delibera:

1. Instar o jornal “Diário da Cidade” a ser mais rigoroso nas peças jornalísticas que elabora, não sendo admissível a divulgação de resultados de um estudo sobre intenções de voto sem qualquer rigor científico como se de uma sondagem se tratasse.
2. Determinar a abertura do correlativo procedimento contra-ordenacional, nos termos do artigo 17º da LS.

Lisboa, 16 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira